



PARECER JURÍDICO N.º 297/2023 - LOMPP.

PROCESSO Nº 06624/2023.

INTERESSADO (A): Poder

Executivo.

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n.º 14/2023 – Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 52 e a alteração dos artigos 58 e 288 da Lei Complementar Municipal nº 54/20029, dando outras providências.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre o teor do Projeto de Lei Complementar nº 14/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

2. É o breve relatório.

- 3. O Projeto de Lei, sob exame, observa os requisitos formais da iniciativa, uma vez que, o Prefeito Municipal pode iniciar propositura que visa a dispor sobre tributos municipais.
- 4. A espécie legislativa adotada pelo propositor é apta a regulamentar a matéria, na medida em que trata de matéria específica que





deve ser tratadas por meio de lei complementar, na forma do artigo 39, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. Confira-se:

ARTIGO 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário;

- II código de obras;
- III estatuto dos servidores;
- IV plano diretor;
- V defensoria pública;
- VI criação e extinção de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VII atribuições do Vice-Prefeito;
- VIII zoneamento urbano;
- IX concessão de serviços públicos;
- X concessão de direito real de uso;
- XI alienação de bens imóveis;
- XII aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIII autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XIV infrações político-administrativas.
- 5. Outrossim, os incisos I e II do artigo 288 da propositura podem ser considerados inconstitucionais porque alteram a natureza jurídica da dívida decorrente dos preços públicos, dos empréstimos





compulsórios e das contribuições, considerando o primeiro como natureza tributária e os demais como natureza não tributária.

- 6. Os preços públicos não têm natureza tributária e um dos principais fundamentos para essa conclusão decorre da legislação não prever a compulsoriedade em sua cobrança.
- 7. Como assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal, o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado, como, geralmente ocorre com a cobrança pelo consumo de água, energia elétrica, pedágio etc, decorrente do regime de concessões e permissões (STF, Plenário, RE 556854, Mina. CÁRMEN LÚCIA, jun. 2011).
- 8. Ao contrário, as taxas, embora tenham como ponto comum com os preços públicos, a prestação de um serviço público, são consideradas como tributo porque sua cobrança decorre da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ou posto à disposição do contribuinte, de utilização compulsória do qual o indivíduo não pode abrir mão, razão pela qual, sua exigência está sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar.
- 9. Assim, os princípios constitucionais ligados à atividade tributária previstos no artigo 150 da CR/88, como legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade, vedação do confisco, assim como as normas gerais de direito tributários e seus privilégios, previstos no Código Tributário Nacional não são aplicados ao regime dos preços públicos.
- 10. Ao contrário, aos empréstimos compulsórios aplicase o regime jurídico tributário previsto na Constituição da República, e, como





tal, são previstos no artigo 148 da Constituição da República, todavia, somente a União tem competência para instituí-los. Veja-se

- "Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:
- I para atender a despesas extraordinárias,
 decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição".

11. Portanto, o inciso II, do artigo 288, incorre em inconstitucionalidade por invadir a competência da União para tratar sobre empréstimos compulsórios, bem como a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, com violação, portanto, da alínea "a" do inciso III, artigo 146 da CR/88. Confira-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito
 Federal e os Municípios;
- II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;





- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

12. Da mesma forma, as contribuições, tal como a de melhoria (CR/88, art. 145, III), contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CR/88, art. 149) e de iluminação pública (CR/88, art. 149-A) também tem natureza tributária, cuja competência para definir seu regime jurídico igualmente é da União, por se tratar de norma geral (CR, art. 146, III), não podendo, os demais entes alterarem a sua natureza jurídica de tributária para não tributária.

13. Para a propositura não correr riscos de ter sua constitucionalidade questionada, basta excluir o termo "preços públicos" do inciso I, artigo 288 e aloca-lo no inciso II, assim como excluir o termo "empréstimos compulsórios" do inciso II e alocar a expressão "contribuições"





<u>estabelecidas em lei</u>" no inciso I do artigo 288, com a ressalva que, dentre as contribuições previstas constitucionalmente, o município somente pode instituir a contribuição de iluminação pública e a contribuição previdenciária cobrada do seus servidores, caso o ente tenham instituído o regime próprio de previdência social.

14. No mais, quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

15. Conquanto, a redação da propositura deve tão somente ser corrigida para renumerar a partir do artigo 3º, já que consta dois artigos com menção ao artigo 3º. Ou seja, o segundo artigo 3º deveria ser o artigo 4º e assim subsequentemente em relação aos artigos posteriores.

16. Feitas as ressalvas acima, quanto à matéria, o Projeto de Lei respeita a competência constitucional do Município, em razão do interesse local e de sua autonomia para dispor seus próprios tributos (art. 29 da CR/88).

17. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 14/2023, com a ressalva do segundo artigo 3º, que altera o artigo 288 da Lei Complementar nº 54/2009, que pode ser considerado formalmente **inconstitucional** por violação dos artigos 146, III, "a", 149 e 149-A da Constituição da República.





À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de setembro de2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4D1052K010C7M8GV, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4D10-52K0-10C7-M8GV

